

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena pela leitura.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O preso que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, estudo ou leitura, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º .....

.....  
III – 4 (quatro) dias de pena por cada livro lido, limitando-se ao máximo de 48 (quarenta e oito) dias remidos a cada período de 12 (doze) meses.

.....  
§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho, estudo e leitura serão definidas de forma a se compatibilizarem.

.....  
§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho, nos estudos ou na leitura continuará a beneficiar-se com a remição.

.....  
§ 8º A remição pela leitura observará as seguintes condições:

I – vinculação a projeto específico de leitura, constituído pela autoridade penitenciária e aprovado pelo juízo da execução, com critérios objetivos para seleção de livros e previsão das datas periódicas de avaliação;

II – participação voluntária do preso, disponibilizando-se ao participante exemplar de obra literária, conforme o projeto e de acordo com o acervo disponível na unidade prisional, doada ou adquirida pelo Poder Judiciário, pelo Departamento Penitenciário Nacional, pelas Secretarias Estaduais, pelas Superintendências de Administração Penitenciária dos Estados ou por outros órgãos de execução penal, incentivada a doação de obras literárias por particulares;

III – participação no projeto, quando possível, de presos submetidos a prisão cautelar;

IV – acervos das bibliotecas com, no mínimo, 5 (cinco) exemplares de cada obra a ser trabalhada no desenvolvimento de atividades;

V – apresentação de resenha, oral ou escrita, sobre cada livro lido, no prazo definido no projeto;



VI – submissão dos trabalhos escritos ou das exposições orais à comissão de validação e envio dos trabalhos e das exposições válidos, de ofício, ao juiz de execução penal, no prazo de até 10 (dez) dias após a data de submissão, para que se decida sobre o aproveitamento para fins de remição;

VII – encaminhamento mensal ao juízo da execução penal, pelo diretor do estabelecimento penal, de relatório com a identificação e a quantidade de presos participantes do projeto, assim como o item de leitura de cada um deles;

VIII – fornecimento ao preso, sempre que solicitar, da relação de dias de sua pena remidos pela leitura.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de outubro de 2024.

Senador Veneziano Vital do Rêgo  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no Exercício da Presidência